

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

APRESENTAÇÃO

A **SANASA**, orientada pelas Metas da atual Administração, não vem medindo esforços para assegurar a retomada de sua capacidade de investimentos em abastecimento de água e saneamento, em especial, o tratamento dos esgotos, bem como na melhoria dos seus padrões de serviços e atendimento e na manutenção da já excelente qualidade da água distribuída, garantindo à população da Cidade um contínuo aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Com o objetivo de assegurar a transparência de suas ações e procurando levá-las de forma sistematizada ao conhecimento dos senhores consumidores e usuários, a **SANASA** edita o presente **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, que se consubstancia na revisão do Regulamento editado em 12 de abril no ano de 1995, com disposições ligadas à empresa como entidade prestadora dos serviços, originárias de normas legais e regulamentares.

O **REGULAMENTO** contém informações técnicas e legais de interesse do **CONSUMIDOR**, sobre a forma de atuação da **SANASA** relativamente às redes distribuidoras e coletoras, aos loteamentos, agrupamentos de edificações, conjuntos habitacionais, às vilas, instalações prediais, instalações públicas, aos despejos de efluentes, às ligações de ramais prediais de água e esgoto, à classificação dos usuários, quantificação de economias, remuneração dos serviços prestados e às sanções aplicáveis e questões correlatas.

Objetivando facilitar a consulta, este **REGULAMENTO** apresenta dois anexos específicos, um relativo à Terminologia Adotada e outro, sobre a Tarifação dos serviços prestados.

Este **REGULAMENTO** e seus anexos podem ser consultados permanentemente na sede da **SANASA**, nos seus Postos Descentralizados de Atendimento ou através da Internet (www.sanasa.com.br).

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 1/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Como o texto é baseado em dispositivos legais e regulamentares diversos, este **REGULAMENTO** deverá ser atualizado na medida em que houver alterações legais e congêneres, pertinentes e oportunos.

Com o intuito de dar consistência ao **REGULAMENTO**, foram nele incluídas normas observadas pela **SANASA** constantes de textos legais e regulamentares dirigidos aos órgãos e às entidades que a antecederam na prestação de serviços, inclusive a Lei Municipal nº 400, de 26 de fevereiro de 1927.

Editando este **REGULAMENTO**, a **SANASA** confirma a importância dada às relações com seus **USUÁRIOS**, aos quais objetiva prestar serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dentro dos melhores padrões.

Este **REGULAMENTO** entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ÍNDICE

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objetivo

Seção II - Da Terminologia

Seção III - Da SANASA

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 2/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I - Do Assentamento

Seção II - Das Ampliações e Extensões

Seção III - Das Proibições

Seção IV - Dos Projetos

Seção V - Da Execução de Obras

CAPÍTULO II - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS NOVOS

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da Execução, Conservação e do Consumo

Seção II - Da Emissão de Visto para Certificado de Conclusão de Obra

Seção III - Das Caixas de Gordura

Seção IV - Dos Reservatórios

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 3/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Seção V - Das Piscinas

Seção VI - Das Proibições

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos Hidrantes (urbanos e de instalações prediais)

Seção II - Dos Logradouros Públicos

Seção III - Das Derivações de Corpos de Água

Seção IV - Das Áreas Institucionais

CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS

Seção I - Dos Efluentes Líquidos

Seção II - Dos Efluentes Domésticos

Seção III - Dos Efluentes Industriais

Seção IV - Dos Sistemas de Resfriamento

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Das Ligações

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 4/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Seção II - Das Ligações Temporárias e Provisórias

Seção III - Das Ligações Definitivas

Seção IV - Dos Ramais Prediais

Seção V - Dos Aparelhos de Medição

Seção VI - Do Lançamento de Águas Servidas

Seção VII - Da Extinção das Ligações de Água

CAPÍTULO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Seção I - Das Categorias

Seção II - Da Determinação do Consumo e da Utilização

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Das Tarifas

Seção II - Das Faturas

Seção III - Dos Contratos Especiais

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 5/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Seção I - Das Sanções Pecuniárias

Seção II - Da Interrupção dos Serviços

Seção III - Da Constatação e dos Recursos

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Recomposição da Pavimentação

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Seção III - Da Fiscalização

Seção IV - Dos Materiais e da Conservação

Seção V - Do Auto-Abastecimento

Seção VI - Da Prestação de Serviços pela SANASA

Seção VII - Da Estrutura Tarifária

Seção VIII - Dos Casos Omissos

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - DA TERMINOLOGIA

ANEXO II - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 6/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objetivo

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços de água e esgoto prestados pela **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - CAMPINAS** e as relações entre ela e seus usuários.

Seção II - Da Terminologia

Art. 2º - Adotam-se neste Regulamento a terminologia constante do seu Anexo I e a consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção III - Da SANASA

Art. 3º - A **SANASA** é sociedade de economia mista por ações, com prazo de duração indeterminado, criada por autorização da Lei Municipal nº 4.356, de 28 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 4.437, de 14 de março de 1974, para, por delegação e com exclusividade, exercer todas as atividades relacionadas com os serviços públicos de água e esgoto no Município de Campinas.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 7/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Parágrafo Único: Incumbe à SANASA:

I - planejar e executar, aprovar e fiscalizar obras e instalações de saneamento básico;

II - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgoto sanitário; ^{1[1]}

III - medir o consumo de água e a utilização do esgoto;

^{2[2]}

IV - fixar, rever e arrecadar as tarifas inerentes aos seus serviços;

V - faturar e cobrar os serviços prestados;

VI - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito; ^{3[3]}

VII - fazer obras e instalações em vias, logradouros e imóveis do domínio do Município de Campinas; ^{4[4]}

VIII - aprovar as áreas destinadas à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos; ^{5[5]}

^{1[1]} / Art. 2º, III, da Lei nº 3.534, de 12/12/66, referente ao DAE, do qual a SANASA é sucessora, conforme art. 3º, da Lei nº 4.356, de 28/12/73.

^{2[2]} / Art. 9º, VI, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.437, de 14/03/74.

^{3[3]} / Art. 9º, VII, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.437, de 14/03/74.

^{4[4]} / Art. 9º, VIII, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.437, de 14/03/74.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

IX - aplicar sanções e medidas com elas relacionadas, observados os critérios e as condições da delegação municipal; ^{6[6]}

X - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias a pedido do interessado, a fim de emitir visto para Certificado de Conclusão de Obra, com cobrança de tarifa constante em Tabela de Preços de Serviços da SANASA;

XI - vistoriar as instalações prediais, hidráulicas e sanitárias, para apuração de denúncias ou reclamações, de forma a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as conseqüências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo a SANASA manter:

I - previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia;

II - material e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;

III - esquema para atuação em casos de emergência; ^{7[7]}

^{5[5]} / Art. 12, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.437, de 14/03/74.

^{6[6]} / SANASA - Estatuto Social

^{7[7]} / Subitem 4.4, da Portaria MS nº 443, Bsb, de 03/10/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

IV - materiais que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde; /^{8[8]}

V - instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes. /^{9[9]}

Art. 5º - A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água da SANASA serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os manuais, instruções e regulamentos técnicos do serviço. /^{10[10]}

§ 1º - O abastecimento de água contará com setor de controle de qualidade com adequados recursos e facilidade de atuação, cadastro atualizado e registro sobre as condições de funcionamento e controle. /^{11[11]}

§ 2º - Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições. /^{12[12]}

§ 3º - As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicadas, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

^{8[8]} / Subitem 4.5, da Portaria MS nº 443, Bsb, de 03/10/78.

^{9[9]} / Subitem 4.6, da Portaria MS nº 443, Bsb, de 03/10/78.

^{10[10]} / Subitem 4.7, da Portaria MS nº 443, Bsb, de 03/10/78.

^{11[11]} / Subitem 4.8, da Portaria MS nº 443, Bsb, de 03/10/78.

^{12[12]} / Subitem 4.9, da Portaria MS nº 443, Bsb, de 03/10/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



Art. 6º - Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 7º - A água fornecida pela SANASA deverá, sempre que possível, ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro), e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

CAPITULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I - Do Assentamento

Art. 8º - O assentamento das redes distribuidoras de água e das coletoras de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pela SANASA, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

Parágrafo Único - No assentamento de novas redes distribuidoras de água, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, de acordo com as normas da SANASA e legislação aplicável.

Art. 9º - Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídos preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pela SANASA, que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção, devendo, para utilização de tais obras públicas, ser obtida a Permissão de Uso à Prefeitura Municipal.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 11/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

I - A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de desapropriação ou doação.

§ 1º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio da SANASA, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º - Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras e coletoras quando técnica e economicamente viáveis, ou quando de interesse social relevante. /^{13[13]}

§ 3º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT e às adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-las. /^{14[14]}

§ 4º - Nos loteamentos e condomínios fechados, os incorporadores deverão instalar, a suas expensas, hidrantes de coluna, de conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 64 deste Regulamento.

§ 5º - As redes de macroadução e de distribuição de água deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, de acordo com a norma ABNT.

Art. 10 - As empresas ou órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, responderão pelas despesas de remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Art. 11 - As obras solicitadas por particulares terão as despesas custeadas pelos interessados e a execução ou fiscalização pela SANASA.

^{13[13]} / Lei Municipal nº 9.937, de 16/12/97.

^{14[14]} / Art. 3º, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 12/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - As manobras e os serviços finais de prolongamento decorrentes das obras a que alude este artigo somente poderão ser executados diretamente pela SANASA, fornecendo os empreiteiros os materiais necessários às ligações terminativas de rede para rede, ou arcando com as despesas totais. /^{15[15]}

§ 2º - Aos empreiteiros é vedado executar ligações de água e esgoto às redes extraordinárias, preexistentes e em funcionamento, sujeito o infrator às cominações legais. /^{16[16]}

§ 3º - Somente será autorizada pela SANASA construção de redes extraordinárias de água e esgoto quando possuírem condições de se interligarem às redes públicas, ou possuírem sistema de abastecimento e coleta e tratamento próprios por ela aprovados, e desde que a manutenção fique sob a responsabilidade do loteador e ou proprietário.

§ 4º - A execução de obras que exijam modificação ou consolidação de canalizações de água e esgoto em propriedades particulares ou logradouros públicos deverá ser previamente comunicada à SANASA, para que esta tome as devidas providências no prazo de até 10 (dez) dias, correndo as despesas a cargo do interessado. /^{17[17]}

§ 5º - Quando for necessário prazo superior ao previsto no § 4º deste artigo, a SANASA emitirá parecer técnico justificando-o.

§ 6º - Qualquer interessado poderá solicitar à SANASA informações sobre a existência de redes e ligações contidas no cadastro técnico, e/ou projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, ficando a critério da SANASA o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica, correndo os

^{15[15]} / Art. 8º, § 1º do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 3.612, de 31/03/70.

^{16[16]} / Art. 8º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 3.612, de 31/03/70.

^{17[17]} / Art.77 da Lei nº 400 de 26/02/27.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

custos desse acompanhamento por conta do empreendedor, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

Art. 12 - Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização da SANASA, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 1º - A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes da SANASA, devendo esta ser comunicada com antecedência de 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, se for o caso. /^{18[18]}

§ 2º - As custas do reparo de danos provocados às redes e ligações de água e esgoto existentes correrão por conta de quem lhe deu causa, conforme “apropriação de custos” elaborada pela SANASA.

Art. 13 - Os danos causados a redes distribuidoras e coletoras e instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela SANASA a expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Nas áreas reservadas às instalações dos serviços da SANASA será proibida a passagem e a permanência de pessoas não autorizadas. /^{19[19]}

Seção II - Das Ampliações e Extensões

¹⁸ / Art. 6.1.6.05, da Lei nº 1.993, de 29/01/59.

¹⁹ / Subitem 4.12, da Portaria MS 443, Bsb, de 03/10/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 14 - Antes de executar construção nova ou ampliação, o interessado deverá consultar a SANASA, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - A execução das obras será fiscalizada pela SANASA que, para o fornecimento do competente Certificado de Conclusão de Obra, exigirá o cumprimento das condições técnicas para a implantação de projetos. ^{20[20]}

Art. 15 - O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de implantação de obras ou de programa da SANASA, correrá por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - A critério da SANASA, o custo das obras de que trata este artigo poderá correr total ou parcialmente a suas expensas, se houver viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2º - As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pela SANASA integrarão o seu patrimônio e estarão afetos à prestação do serviço público, independentemente de qualquer formalidade. ^{21[21]}

§ 3º - Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos.

§ 4º - Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

^{20[20]} / Art. 2º, II do Dec. nº 11.251 de 19/08/93.

²¹ / Ver NC-020194, de 26/08/94, da SANASA.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 5º - As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação fiquem a cargo da SANASA, serão, sem ônus para ela, cedidos e incorporados ao seu patrimônio, mediante instrumento apropriado.

Art. 16 - A SANASA não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estar legalizadas quando do recebimento pela SANASA.

Parágrafo Único - Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com a SANASA no processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pela SANASA do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 17 - Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o "greide" e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo Único - Mesmo que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério da SANASA a execução de redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário em logradouro público sem "greide" definido.

Seção III - Das Proibições

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 16/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 18 - É vedado o lançamento de águas pluviais em sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para despejo de tais águas na sarjeta da rua. /^{22[22]}

§ 1º - A canalização de águas pluviais será executada pelo proprietário e/ou construtora do imóvel, às suas custas e sob fiscalização do setor responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em logradouros públicos é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal a construção de redes, despejo e fiscalização de águas pluviais de superfície, semi-superfície e de águas do sub-solo.

§ 3º - No interior de lotes particulares em que exista faixa de viela sanitária, a SANASA permitirá, desde que não haja qualquer prejuízo e interferência em suas tubulações, a utilização dessa faixa para escoamento de águas pluviais de superfície a céu aberto ou canalizadas, ficando o ônus de implantação e manutenção por conta dos usuários, sem qualquer responsabilidade da SANASA.

Art. 19 - É vedado descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos de algodão, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos.

Art. 20 - É vedado lançar água servida em galeria de águas pluviais e cursos naturais. /^{23[23]}

Art. 21 - Nenhuma execução de redes para os empreendimentos novos situados no Município de Campinas poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básico e executivo completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aprovados pela SANASA, com o respectivo contrato de obras, o cronograma de implantação e o depósito da respectiva caução.

²² / Arts. 12, IV e 19, do Regulamento aprovado pelo Dec. n° 12.342, de 27/09/78.

²³ / Art. 3º, da Lei estadual n° 997, de 31/05/76 e art. 12, IV, do Regulamento aprovado pelo Dec. Estadual n° 12.342, de 27/09/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Parágrafo Único - Se durante a execução houver modificações das condições acordadas com a SANASA, o proprietário deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Art. 22 - São vedadas verificações no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer material que possam prejudicar as redes de água e esgoto. /^{24[24]}

Seção IV - Dos Projetos

Art. 23 - Os projetos dos empreendimentos deverão ser encaminhados à SANASA para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, das diretrizes para concepção dos sistemas e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas. /^{25[25]}

§ 1º - Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser encaminhados inicialmente à SANASA para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º - Os projetos de loteamentos e a descrição de faixa de viela sanitária, após a aprovação final, deverão ser entregues em meio magnético em formato DXF ou DWG com as plantas originais dos projetos. No caso de ocorrer qualquer alteração, todo o material deverá ser entregue novamente.

§ 3º - Os projetos aprovados pela SANASA a serem executados em prazo superior a 6 meses deverão ser adaptados às normas e instruções técnicas vigentes e reapresentados para nova aprovação.

²⁴ / Art. 79, da Lei municipal nº 400, de 26/02/27.

²⁵ / Art. 12, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.437, de 14/03/74.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 24 - Nos empreendimentos deverá ser prevista faixa “non aedificandi”, reservada à servidão para a passagem de tubulações de água e esgoto em dimensões a serem definidas em normas da SANASA, de modo a garantir sua implantação e manutenção. ^{26[26]}

§ 1º - Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento) no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatório o traçado de vielas sanitárias para a passagem de tubulações de esgoto.

§ 2º - Havendo viabilidade técnica, deverá ser dada preferência à implantação das tubulações de esgotos no passeio ou na rua.

§ 3º - O projeto básico ou executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser entregue à SANASA em meio magnético nos formatos DXF ou DWG com as plantas originais dos projetos, juntamente com a ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, do engenheiro responsável.

Seção V - Da Execução de Obras

Art. 25 - Os incorporadores deverão informar imediatamente à SANASA a ocorrência de qualquer dano em rede de água ou esgoto pelas escavações, principalmente no caso de risco de dano a terceiros, podendo, excepcionalmente, após a comunicação, proceder ao conserto da rede danificada. ^{27[27]}

Art. 26 - Os loteadores / incorporadores deverão construir a suas expensas os sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário, os quais serão doados à SANASA para manutenção e operação, excluindo-se os sistemas de água e

²⁶ / Art. 5º e § único da Lei 6.766 de 19/12/79, sobre parcelamento do solo urbano.

²⁷ / Art. 72, da Lei nº 400, de 26/02/27.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

esgoto internos dos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos comerciais e industriais.

§ 1º - A atuação da SANASA não eximirá o incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 2º - O responsável técnico da obra deverá manter no local em que ela se realiza os projetos aprovados pela SANASA, para que possam ser examinados pela fiscalização desta. ^{/28[28]}

Art. 27 - Quando da solicitação de aprovação do loteamento à SANASA, o incorporador celebrará contrato de obras e/ou de participação financeira relativamente às alterações dos sistemas públicos de água e esgotos. ^{/29[29]}

§ 1º - Concluídas as obras, o incorporador as entregará à SANASA juntamente com seu cadastro técnico (Normas NBR 12.587 e NBR 12.586 de 03/92, da ABNT e norma específica da SANASA) após fiscalização e vistoria de acordo com o § único do Art. 14 deste Regulamento.

§ 2º - A liberação das ligações de água e/ou esgoto estará vinculada ao recebimento da obra, após realização dos respectivos testes e ao pagamento dos valores previstos nos contratos.

Art. 28 - A interligação das redes de empreendimentos às redes públicas distribuidoras de água e de esgotamento sanitário será executada exclusivamente pela SANASA após a conclusão e recebimento daquelas obras.

CAPÍTULO II - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS NOVOS

^{28[28]} / Art. 4º, § 10 da Lei nº 400, de 26/02/27 e art. 3.1.01.03 da Lei 7.416, de 30/12/92.

^{29[29]} / NS/T - 040100

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 29 - Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em empreendimentos novos, seguidas as diretrizes da SANASA, será observado o seguinte: ^{30[30]}

§ 1º - As obras externas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou de interligação com o sistema público em áreas por ele atendidas obedecerão ao seguinte: ^{31[31]}

I - Se forem dois ou mais empreendimentos, os projetos básico e executivo, as obras e a operação e manutenção estarão a cargo da SANASA, sendo estabelecida cota relativa à participação do empreendimento, desde que as obras necessárias para seu atendimento estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que foram elaboradas as diretrizes técnicas e formalizado o contrato com a SANASA. Havendo urgência na necessidade de atendimento, a execução da obra poderá ficar sob a responsabilidade dos empreendimentos, cabendo à SANASA apenas a operação e manutenção dos sistemas;

II - No caso de empreendimento único, as despesas de aprovação dos projetos básico e executivo e de fiscalização das obras pela SANASA ficarão a cargo do empreendedor, cabendo à SANASA a operação e manutenção.

§ 2º - As obras internas de abastecimento de água e coleta de esgotos em áreas atendidas pelo sistema público seguirão as diretrizes da SANASA e obedecerão ao seguinte:

I - No caso de condomínios habitacionais e empreendimentos comerciais:

^{30[30]} / NS/T - 040100

^{31[31]} / NS/T - 040100

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 21/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

A - As instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desses empreendimentos deverão ter os projetos hidráulicos sanitários verificados e liberados pela SANASA, ficando as respectivas despesas, a execução e a operação e manutenção a cargo do empreendedor. /^{32[32]}

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes à NS/T - 040100. Quanto ao cumprimento das demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e a liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes.

II - No caso de empreendimentos industriais:

A - As instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desses empreendimentos deverão ter os projetos hidráulicos sanitários verificados e liberados pela SANASA, ficando as respectivas despesas, a execução e a operação e manutenção a cargo do empreendedor. /^{33[33]}

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes à NS/T - 040100. Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação

^{32[32]} / NS/T - 040100

^{33[33]} / NS/T - 040100

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

e liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes.

III - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais:

A - Os projetos básico e executivo de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser aprovados pela SANASA, cabendo ao empreendedor a execução das obras e à SANASA a fiscalização e a posterior operação e manutenção.

Art. 30 - Os sistemas de tratamento de esgoto próprios para empreendimentos novos com interligação ao sistema público seguirão as diretrizes da SANASA e obedecerão ao seguinte:

I - No caso de condomínios habitacionais horizontais ou verticais:

A - Na apresentação do projeto hidráulico sanitário deverá também constar o sistema de tratamento de esgoto (“**lay-out**”), ficando a cargo do empreendedor a sua execução e a cargo do proprietário ou do condomínio a operação e manutenção de acordo com as normas da SANASA.

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes à NS/T - 040100. Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 23/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

II - No caso de empreendimentos industriais:

A - Na apresentação do projeto hidráulico sanitário deverá também constar o sistema de tratamento de esgoto (“lay-out”), ficando a cargo do empreendedor a sua execução e a cargo do proprietário do empreendimento ou do condomínio a operação e manutenção de acordo com as normas da SANASA.

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes à NS/T - 040100. Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

III - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais:

A - Os projetos básico e executivo de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser aprovados pela SANASA, cabendo ao empreendedor a execução das obras e à SANASA a fiscalização e a posterior operação e manutenção.

Art. 31 - Para empreendimentos novos onde não existam condições de atendimento pelos sistemas públicos, será exigido do empreendedor, de acordo com as diretrizes da SANASA, o seguinte:

I - No caso de condomínios habitacionais horizontais ou verticais:

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 24/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

A - Na apresentação do projeto hidráulico sanitário deverá também constar o sistema de tratamento de esgoto (“**lay-out**”), ficando a execução a cargo do empreendedor e a operação e manutenção a cargo do proprietário do empreendimento ou do condomínio, conforme as normas da SANASA.

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes à NS/T - 040100. Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

II - No caso de empreendimentos industriais:

A - Na apresentação do projeto hidráulico sanitário deverá também constar o sistema de tratamento de esgoto (“**lay-out**”), ficando a execução a cargo do empreendedor e a operação e manutenção a cargo do proprietário do empreendimento ou do condomínio, conforme as normas da SANASA.

B - No âmbito de competência da SANASA, os projetos hidráulicos sanitários a ela submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos referentes à NS/T - 040100. Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pela SANASA não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 25/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



III - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais:

A - O empreendedor deverá apresentar juntamente com o projeto básico das redes internas de água e esgoto o projeto hidráulico básico contendo o (“**lay-out**”) da estação de tratamento de esgoto, para análise e aceite da SANASA, após o que deverá ser-lhe enviado o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e a manutenção e operação do sistema seguirá as normas da SANASA.

B - A execução das obras e a operação e manutenção estarão a cargo do empreendedor.

Parágrafo Único – No caso de abastecimento próprio, o empreendedor deverá obedecer a legislação vigente.

Art. 32 - Havendo acréscimo de demanda para o empreendimento, será cobrada do empreendedor parcela proporcional ao custo das obras necessárias às alterações a serem procedidas no sistema público de abastecimento. ^{34[34]}

Art. 33 - Sendo possível o atendimento pelo sistema público de esgotamento, o empreendedor poderá optar por cota de participação no sistema. ^{35[35]}

Art. 34 - Em empreendimentos novos, a SANASA somente assumirá a responsabilidade da operação e manutenção das redes de distribuição de água e redes coletoras de esgoto após o cumprimento integral do contrato firmado e da entrega do termo de recebimento definitivo das obras emitido pelo seu setor competente.

^{34[34]} / NS/T - 040100

^{35[35]} / NS/T - 040100

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da Execução, Conservação e do Consumo

Art. 35 - Nenhuma construção em loteamento, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de Campinas poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básico e executivo completos de abastecimento de água e de coleta de esgoto aprovados pela SANASA, com o respectivo contrato de obras e cronograma de implantação e o depósito da respectiva caução. ^{36[36]}

Parágrafo Único - Se durante a construção ou reconstrução o proprietário pretender modificar as condições acordadas com a SANASA, necessitará de novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais. ^{37[37]}

Art. 36 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais da SANASA. ^{38[38]}

Parágrafo Único - As instalações sanitárias devem ser projetadas, executadas e conservadas de modo a evitar que esgoto e águas servidas venham a poluir a água. ^{39[39]}

^{36[36]} / Art. 31, VII do Regulamento aprovado pelo Dec. Estadual 12.342, de 27/09/78, art. 1º da Lei 6.156, de 28/12/89 e art.10 do Dec.10.152, de 06/06/90.

^{37[37]} / Art. 5º da Lei Municipal nº 400, de 26/02/27.

^{38[38]} / Art. 5.1.01.09, da Lei nº 7.413, de 30/12/92.

^{39[39]} / Subitem 4.10, da Portaria MS nº 443 Bsb, de 03/10/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 37 - O consumidor somente poderá utilizar-se da água com uso e fim especificados no pedido de ligação feito à SANASA, devendo comunicá-la de qualquer alteração nesse sentido.

Seção II - Da Emissão de Visto para Certificado de Conclusão de Obra

Art. 38 - A emissão de visto para Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica, satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções da SANASA e na legislação municipal.

§ 1º - A emissão de visto para Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá mediante solicitação protocolada junto à SANASA, com a apresentação do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Será realizada vistoria técnica no local, para verificação da adequada execução das instalações hidráulicas sanitárias em conformidade com as normas da ABNT, SANASA e legislação vigente. Os custos correrão por conta do solicitante, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

§ 3º - As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do visto para Certificado de Conclusão de Obra condicionada a nova solicitação de vistoria, arcando o interessado com seus custos.

Art. 39 - Para as construções em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não será emitido o visto para Certificado de Conclusão de Obra e sim um documento declarando a inexistência dos sistemas, que servirá para apresentação junto à PMC.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 28/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Parágrafo Único - O interessado assinará Termo de Declaração da Obrigatoriedade de se conectar aos sistemas públicos quando da sua disponibilidade no local, conforme legislação vigente.

Seção III - Das Caixas de Gordura

Art. 40 - É obrigatória a colocação de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme norma ABNT. ^{40[40]}

Parágrafo Único - Compete aos moradores das edificações a limpeza da caixa de gordura, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros. ^{41[41]}

Seção IV - Dos Reservatórios

Art. 41 - É obrigatória a instalação de caixa de reservação de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, com volume de reservação calculado conforme norma da ABNT. ^{42[42]}

^{40[40]} / Art. 15, III, do Regulamento aprovado pelo Dec. Estadual nº 12.342, de 27/09/78 e Lei Municipal 8.303 de 08/03/95.

^{41[41]} / Art. 69, da Lei nº 400, de 26/02/27.

^{42[42]} / Art. 10, do Regulamento aprovado pelo Dec. Estadual nº 12.342, de 27/09/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, da SANASA e as posturas municipais, a expensas dos interessados. ^{43[43]}

§ 2º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT. ^{44[44]}

Art. 42 - O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - perfeita estanqueidade;

II - construção e revestimento com materiais que não possam contaminar a água;

III - superfície lisa, resistente e impermeável;

IV - possibilidade de escoamento total;

V - proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VI - cobertura adequada;

^{43[43]} / Art. 10 § 1º, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

^{44[44]} / Art. 10 § 1º, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

VII - válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;

VIII - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível;

IX - canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

X - possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo; ^{45[45]}

XI - havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo de quebra-de-pressão ou similar dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, o refluxo para a rede da SANASA, com tipo e localização indicados pelo setor competente desta.

Art. 43 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios. ^{46[46]}

Art. 44 - As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar

^{45[45]} / Art. 11 e incisos, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

^{46[46]} / Art. 12, II, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 45 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Seção V - Das Piscinas

Art. 46 - As piscinas serão classificadas em categoria residencial e comercial.

§ 1º - Na Sub-Categoria Residencial com piscina existirá apenas uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à Categoria Residencial.

§ 2º - Onde o imóvel é utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina é utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à Categoria Comercial.

§ 3º - Nas piscinas da Categoria Comercial, haverá somente uma ligação e um hidrômetro.

Art. 47 - As piscinas deverão ser abastecidas obrigatoriamente por tubulação derivada do reservatório superior dos próprios imóveis:

I - por conveniência técnica, a critério da SANASA, poderá ser instalado o dispositivo redutor de pressão.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 32/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - No caso de imóveis que tenham reservatório inferior, a derivação para o abastecimento da piscina poderá ser feita por tubulação interna derivada da entrada após o dispositivo de quebra de pressão.

Art. 48 - Nos imóveis em que permanecem ligações exclusivas para piscinas e onde seja inviável tecnicamente a adoção de ligação única, a ligação de piscina deverá atender somente esse fim.

§ 1º - As piscinas serão esgotadas para as canalizações de águas pluviais.

§ 2º - A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da SANASA.

Art. 49 - Será extinta a ligação de piscina quando a fiscalização da SANASA confirmar o uso diferente do indicado no artigo 48.

Seção VI - Das Proibições

Art. 50 - É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário. ^{47[47]}

§ 1º - Todo imóvel que, mediante ligação clandestina, se utilizar de ramal que a SANASA considere fechado, terá o fornecimento de água suspenso. ^{48[48]}

^{47[47]} / Art. 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

^{48[48]} / Art. 21, da Lei nº 400, de 26/02/27.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 2º - Será considerado abusivo e clandestino o ramal que, derivado da ligação domiciliar, receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume de água (hidrômetro). /^{49[49]}

§ 3º - Verificada a infração, o fornecimento de água somente será restabelecido após a eliminação da infração e a respectiva vistoria, com a obrigatoriedade da adequação da instalação ao ramal predial conforme padrão SANASA, além do pagamento dos débitos existentes, multas, serviços e afins. /^{50[50]}

§ 4º - É proibido o manuseio de cavalete e/ou caixa de proteção de hidrômetro sem a devida autorização da SANASA em quaisquer circunstâncias. /^{51[51]}

Art. 51 - É proibido retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção. /^{52[52]}

§ 1º - Verificada a infração, será ela imediatamente corrigida pela SANASA, à custa do usuário, cobrando-se do infrator o valor previsto na Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

§ 2º - Nos casos de reincidência, além do pagamento referido no § 1º deste artigo, o fornecimento será interrompido. /^{53[53]} /^{54[54]}

^{49[49]} / Norma IF n° 060197.

^{50[50]} / Norma IF n° 060396 e IF n° 060197.

^{51[51]} / Norma IF n° 060197.

^{52[52]} / Art. 12, I, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual n° 12.342, de 27/09/78.

^{53[53]} / Art. 27, parágrafo único, da Lei n° 400, de 26/02/27.

^{54[54]} / Súmula do CENACON N° 1 (não constitui infração ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor).

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 52 - Nos imóveis com suprimento próprio de água e abastecimento pela SANASA, são proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações. /^{55[55]}

Art. 53 - É vedado o despejo de água pluvial nas instalações prediais e nos ramais prediais de esgoto. /^{56[56]}

Art. 54 - É proibido o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições. /^{57[57]}

Art. 55 - Para evitar o entupimento dos esgotos sanitários, são proibidos o despejo de materiais sólidos em qualquer tipo de pia e a utilização de meios mecânicos que facilitem a sua passagem pela tubulação. /^{58[58]}

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos Hidrantes (urbanos e de instalações prediais)

Art. 56 - Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pela SANASA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

^{55[55]} / Art. 12, III, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

^{56[56]} / Art. 12, V, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

^{57[57]} / Art. 78, da Lei nº 400, de 26/02/27.

^{58[58]} / Art. 14, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - Por solicitação do Corpo de Bombeiros, a SANASA poderá instalar nas redes os hidrantes considerados tecnicamente necessários.

§ 2º - A SANASA fornecerá ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros deverá fornecer à SANASA cópia do relatório de consumo de água pública em ocorrências.

§ 4º - Os hidrantes obedecerão às Especificações para Instalação de Proteção contra Incêndios aprovadas pelo Decreto estadual nº 38.069, de 14/12/93.
^{59[59]}

Art. 57 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela SANASA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro ou teste de equipamentos devidamente autorizado pela SANASA.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros, no prazo de dois dias úteis, deverá comunicar à SANASA (TA - Gerência de Produção e Operação), as operações efetuadas.

Art. 58 - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes e manobrar os registros da rede de abastecimento de água, podendo a SANASA acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

^{59[59]} / Subitem 9.1.4, das Especificações aprovadas pelo Dec. estadual nº 38.069, de 14/12/93.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 36/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 59 - É expressamente proibido o uso de hidrantes por qualquer entidade, pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Art. 60 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela SANASA a expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Art. 61 - Cabe ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando à SANASA os reparos necessários.

Art. 62 - Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos. ^{60[60]}

Art. 63 - A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 63 mm (sessenta e três milímetros). ^{61[61]}

Parágrafo Único - A tubulação deverá ser executada com aço preto ou galvanizado, ferro fundido ou cobre, com ou sem costura e obedecer às normas técnicas da ABNT. ^{62[62]}

Art. 64 - Os hidrantes poderão ser subterrâneos e de coluna.

^{60[60]} / Subitem 9.1.4, das Especificações aprovadas pelo Dec. estadual nº 38.069, de 14/12/93.

^{61[61]} / Subitem 9.2.5 das Especificações aprovadas pelo Dec. estadual nº 38.069, de 14/12/93.

^{62[62]} / Subitem 9.2.5, das Especificações aprovadas pelo Dec. estadual nº 38.069, de 14/12/93.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 37/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser encerrados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra "incêndio" e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo. /^{63[63]}

§ 2º - A caixa a que se refere o parágrafo anterior terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme norma da ABNT.

§ 3º - Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada) a uma distância máxima entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros) da guia da sarjeta.

§ 4º - As especificações básicas exigidas para a utilização dos hidrantes urbanos de coluna compreendem: hidrante de coluna com diâmetro nominal de linha de 75 (350 mm), com curva dissimétrica, com flange, corpo, tampas, registro gaveta e extremidade flange / bolsa junta elástica em ferro fundido dúctil ou nodular e bujões em latão fundido, conforme normas técnicas da ABNT e NBR vigentes.

Seção II - Dos Logradouros Públicos

Art. 65 - Nas ligações de água ou de esgotamento sanitário em logradouros públicos, fontes, praças e jardins públicos, solicitadas por órgãos públicos, serão colocados hidrômetros para a leitura e medição, visando ao pagamento das tarifas de consumo.

^{63[63]} / Subitem 9.2.8.2, das Especificações aprovadas pelo Dec. estadual nº 38.069, de 14/12/93.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 38/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício da Secretaria de Parques e Jardins autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e das faturas de consumo mensal.

§ 2º - O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA ou excepcionalmente enterrada, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), ficando os custos a cargo do órgão público competente.

Seção III - Das Derivações de Corpos de Água

Art. 66 - Para utilização de corpo de água para abastecimento público, serão observadas as disposições da Resolução CONAMA nº 20, de 18/06/86, e a legislação federal, estadual e municipal concernentes. /⁶⁴[64]

Seção IV - Das Áreas Institucionais

Art. 67 - Quando as condições topográficas do terreno indicarem o escoamento pelos fundos, deverá ser projetada uma viela sanitária acompanhando a divisa dos fundos, para receber coletor auxiliar destinado a atender os prédios situados nessas condições. /⁶⁵[65]

Parágrafo Único - A utilização ou cancelamento dessas faixas de servidão ficará a critério da SANASA quando da análise do projeto executivo ou da

⁶⁴[64] / Subitem 4.1, da Portaria MS Bsb nº 443, de 03/10/78.

⁶⁵[65] / Ver NT-090194, de 27 de Agosto de 1994, da SANASA.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



implantação das redes, sendo sua ocupação e regularização disciplinadas em norma técnica. /^{66[66]}

CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS

Seção I - Dos Efluentes Líquidos

Art. 68 - Onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados. /^{67[67]}

§ 1º - A SANASA poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário, para recebê-los em seu sistema. /^{68[68]}

§ 2º - O lançamento de efluentes no sistema da SANASA será feito por gravidade. Se houver necessidade de recalque, será exigida caixa de "quebra-pressão", da qual os efluentes partirão por gravidade para a rede coletora. /^{69[69]}

§ 3º - Para a aprovação de novos projetos de construção de hospitais será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos. /^{70[70]}

^{66[66]} / Ver NT-090194, de 27 de Agosto de 1994, da SANASA.

^{67[67]} / Art. 19, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

^{68[68]} / Art. 19-A, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

^{69[69]} / Art. 14-D, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

^{70[70]} / Lei municipal nº 9.215 de 13/01/97 e Art. 57, inciso 90 do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 69 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente. ^{71[71]}

Parágrafo Único - A inexecução dessas instalações sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação sanitária e ambiental e nas posturas municipais.

Seção II - Dos Efluentes Domésticos

Art. 70 - Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos construídos, mantidos e operados pelos proprietários, de acordo com o que estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação estadual de controle da poluição ambiental através do regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Dec. 8.468/76 e alterado pelo Dec. 15.425/80, ficando o empreendimento, no caso de não observância, sujeito às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Art. 71 - Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, as disposições das normas NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT poderão ser atendidas por instalações individuais de tanque séptico e unidades complementares.

§ 1º - Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza e remoção de lodos, o usuário deverá exigir da limpadora documento comprovando seu credenciamento junto à SANASA, o qual conterá autorização para disposição do lodo digerido. ^{72[72]}

^{71[71]} / Art. 214, do Regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 12.342, de 27/09/78, art. 3.4.4.03, da Lei nº 1.993, de 29/01/59, vt. Lei nº 7.379, de 17/12/92.

^{72[72]} / NC 070294 de 19/09/94, da SANASA.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 2º - Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias para áreas urbanas, devendo ser substituídas tão logo a SANASA implante a rede pública de esgotamento sanitário. ^{73[73]}

§ 3º - Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os proprietários dos imóveis deverão solicitar à SANASA as ligações às respectivas redes públicas. ^{74[74]}

§ 4º - É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 5º - É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos.

Seção III - Dos Efluentes Industriais

^{73[73]} / Ver NC-070294, de 19/09/94, da SANASA.

^{74[74]} / Dec. Estadual nº 12.342, de 27/09/78, art. 9º, § 1º

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 42/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 72 - Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos pelo Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976. ^{75[75]}

Parágrafo Único - Todos estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto à SANASA todas as características desses efluentes.

Art. 73 - Não são admitidos na rede coletora de esgoto despejos industriais que contenham substâncias que possam danificá-la ou que interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto. ^{76[76]}

§ 1º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento, à SANASA será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII do art. 19-A da Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar o fato à CETESB. ^{77[77]}

§ 2º - O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume, a serem definidos em cada caso pelas áreas responsáveis da SANASA. ^{78[78]}

^{75[75]} / Art. 19-B, do Regulamento aprovado pelo Dec. Estadual nº 8.468, de 08/09/76 e Dec. Estadual nº 15.425, de 23 de julho de 1980.

^{76[76]} / Art. 19-A, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

^{77[77]} / Art. 19-A, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

^{78[78]} / Art. 19-E, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 43/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



Art. 74 - A SANASA manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 75 - É vedado o lançamento no coletor público de despejos industriais *in natura* que:

I - sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede;

II - interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento;

III - obstruam tubulações e equipamentos;

IV - ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e

V - com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados).

Art. 76 - Os efluentes líquidos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos devem atender aos padrões estabelecidos pelos artigos 18 ou 19-A, conforme o caso, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e Dec. estadual nº 15.425, de 23 de julho de 1.980.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 44/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem. /^{79[79]}

§ 2º - Os despejos líquidos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio, independente do da SANASA, nos termos do art. 19-C, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

§ 3º - É proibido o uso de fossas sépticas e/ou dispositivos semelhantes para tratamento e/ou disposição final de efluentes industriais, sem prévia análise e parecer da CETESB e da SANASA.

Seção IV - Dos Sistemas de Resfriamento

Art. 77 - A inclusão de água de refrigeração nos despejos industriais só será permitida com prévia autorização da SANASA. /^{80[80]}

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Das Ligações

^{79[79]} / Art. 19-C, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 8.468, de 08/09/76.

^{80[80]} / Art. 19-C, § 2º, do Regulamento aprovado pelos Dec. estaduais nº 8.468, de 08/09/76 e nº 15.425, de 23/07/80.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 45/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 78 - As ligações de água e/ou esgoto serão feitas a pedido dos interessados, satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções da SANASA e legislação municipal, permitida somente uma ligação de fornecimento de água para cada lote de terreno.

§ 1º - Excluídas as obras de interesse público, mediante autorização do Secretário de Obras e Serviços Públicos as ligações de água e esgoto serão procedidas mediante apresentação do projeto aprovado e respectivo alvará de construção expedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, salvo para os interessados que atenderem as exigências da Lei nº 9.937/98. ^{81[81]}

§ 2º - As ligações serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel, podendo este autorizar por procuração ou por escrito, desde que reconhecida a firma em cartório, que sejam feitas em nome do usuário.

§ 3º - Se o usuário não pagar todos os débitos referentes ao imóvel na data do vencimento, a SANASA efetuará a sua cobrança do proprietário.

§ 4º - Nos condomínios residenciais fechados, horizontais ou verticais, será permitida somente uma ligação, ressalvadas as situações tecnicamente comprovadas da necessidade de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em razão de condições de pressão e vazão do sistema distribuidor.

§ 5º - Qualquer interessado pode solicitar à SANASA informações sobre a existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as quais serão fornecidas por intermédio do Sistema de Atendimento Integrado (SATI), da seguinte maneira:

I - Para obter informações do Cadastro Técnico através de projetos executivos e/ou executados e/ou folhas de cadastro (fornecidas através de fotocópias) será cobrado valor constante na Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

^{81[81]} / Art. 4º e §§ 2º e 3º, do Dec. nº 11.160, de 10/05/93.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



II - Para obter informações do Cadastro Técnico através de execução de cadastro “in loco”, será cobrado valor constante em Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

III - Quando da solicitação dos serviços de ligação de água e esgoto, as informações de existência de redes, possíveis débitos e previsão de implantação serão fornecidas gratuitamente.

§ 6º - Informações da profundidade da rede de água e esgoto serão fornecidas gratuitamente, para efeito de ligação.

§ 7º - Para os casos de aprovação de projetos arquitetônicos na Prefeitura Municipal com a situação de lotes vinculados, as ligações de água e esgoto deverão ser individuais para cada lote.

Art. 79 - Cada prédio será dotado de uma ligação própria para o suprimento de água, composta de duas partes:

I - trecho externo ou derivação até o medidor de volume de água (hidrômetro); e

II - trecho interno, a partir do medidor de volume de água (hidrômetro).

Art. 80 - As derivações para atenderem instalações internas do prédio somente serão feitas após o ponto de entrega da água ou antes do ponto de coleta do esgoto.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 47/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Seção II - Das Ligações Temporárias e Provisórias

Art. 81 - São temporárias as ligações feitas para atender atividades passageiras.

Parágrafo Único - São ligações para atividades passageiras as destinadas à prestação de serviços, tais como, feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 82 - São provisórias as ligações feitas para atender obras e as ligações coletivas em núcleos não urbanizados.

Parágrafo Único - Cada ligação coletiva será formada por grupo de moradores, com cadastro de consumidor em nome de um morador responsável por este grupo.

Art. 83 - A SANASA exigirá que as ligações temporárias de água sejam mensuradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

Parágrafo Único - Também serão mensuradas as ligações provisórias.

Art. 84 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Art. 85 - Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação e remoção dos ramais de água e/ou esgoto, o requerente pagará antecipadamente por estimativa o valor correspondente à utilização dos serviços, com base em parâmetros internos definidos pela SANASA na categoria comercial.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 48/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



Parágrafo Único - Mensalmente será extraída a fatura de água e/ou esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

Art. 86 - As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria comercial, cobrando-se o valor correspondente a 01 (uma) economia.

Art. 87 - As ligações provisórias poderão ultrapassar o período de 06 (seis) meses, o que é vedado às ligações temporárias.

§ 1º - As ligações provisórias de obras poderão permanecer por 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com a Lei de Loteamento. ^{82[82]}

§ 2º - A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um edifício e com entrega parcelada. Essa ligação poderá permanecer desde que exista Contrato de Execução de Obras com o empreendimento.

§ 3º - Quando do pedido de ligação definitiva, será exigida do requerente a assinatura em Termo de Declaração tomando ciência da adequação do medidor de volume de água (hidrômetro), quando necessária, com base no consumo estimado de acordo com o cronograma de entrega das unidades residenciais e na sistemática de quantificação do número de economias.

§ 4º - Excepcionalmente, uma ligação provisória para obra poderá atender a um edifício com moradores desde que, após vistoria técnica por parte da SANASA, se comprovem problemas técnicos de abastecimento de água. Nesses casos, a ligação, em nome da construtora, permanecerá na categoria comercial e a quantidade de economias será igual ao máximo de unidades residenciais.

I - O cadastro do consumidor permanecerá em nome da

^{82[82]}/Lei Municipal nº 6.766/79 e Art. 9º da Lei Municipal nº 9.785/99.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 49/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

construtora.

Art. 88 - As ligações provisórias para obra terão o diâmetro $\frac{3}{4}$ ", com caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da SANASA, o ramal predial poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário à obra.

§ 2º - Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser extinta a pedido do interessado, devendo o seu cadastro ser cancelado.

§ 3º - Extinta a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

§ 4º - A ligação provisória para obra em nome do construtor/empreendedor será extinta no final da obra, correndo as custas desse serviço por conta daquele, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA e, em seu lugar, o condomínio solicitará a ligação definitiva na categoria e economias condizentes com as informações contidas no projeto hidráulico.

Art. 89 - Os serviços prestados pela SANASA referentes a ligações provisórias poderão ser objeto de contrato.

Seção III - Das Ligações Definitivas

Art. 90 - Poderão ser feitas ligações definitivas para construções nos seguintes casos:

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 50/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

I - nos loteamentos aprovados e nas redes sem débito, com numeração do imóvel pela Prefeitura, ou projeto arquitetônico aprovado; ou

II - havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infra-estrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e/ou esgoto.

Art. 91 - As ligações definitivas de água e esgoto serão feitas observado o seguinte:

I - ligação de ¾" (três quartos de polegada): a mesma documentação exigida no art. 78 § 1º e 2º deste Regulamento;

II - ligação superior a ¾" (três quartos de polegada): a mesma documentação exigida no art. 78 § 1º e 2º deste Regulamento e justificativa de consumo.

III - para ocupantes de terrenos cedidos, ou repartições públicas, federais, estaduais ou municipais: autorização escrita da autoridade competente.

§ 1º - Em todos os casos, será obrigatória a instalação pelo solicitante da caixa de proteção do hidrômetro de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução da ligação pela SANASA.

§ 2º - Com exceção de terrenos cedidos, a economia será cadastrada em nome do proprietário do imóvel ou do usuário com autorização por

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 51/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

escrito do proprietário com firma reconhecida, ou por procuração.

Art. 92 - Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados do respectivo ofício.

Seção IV - Dos Ramais Prediais

Art. 93 - As tampas instaladas pela SANASA para inspeção de ramais de esgoto não podem ser violadas, a ela competindo a limpeza e desobstrução das tubulações. /^{83[83]}

Art. 94 - Os trechos dos ramais prediais internos serão construídos a expensas do proprietário e terão, a jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro para uso do morador do prédio, a fim de poder interromper o suprimento de água quando necessário. /^{84[84]}

§ 1º - O proprietário estará obrigado a corrigir os defeitos apontados pela fiscalização da SANASA. /^{85[85]}

§ 2º - Fica proibida a instalação de torneira no cavalete da SANASA para uso do morador do imóvel.

§ 3º - Fica proibida a instalação de qualquer equipamento / dispositivo no ramal predial externo sem autorização da SANASA.

^{83[83]} / Art. 66, da Lei nº 400, de 26/02/27.

^{84[84]} / Art. 16, § 3º, da Lei nº 400, de 26/02/27.

^{85[85]} / Art. 16, § 3º, da Lei nº 400, de 26/02/27.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 95 - O trecho do ramal predial externo até o medidor de volume de água (hidrômetro) será executado pela SANASA, a expensas do proprietário.

§ 1º - As caixas de proteção de cavalete / hidrômetro serão construídas / instaladas de acordo com os padrões SANASA, conforme exigências da portaria vigente do INMETRO.

§ 2º - Nas ligações de diâmetro de ¾" (três quartos de polegada) será fornecida pela SANASA caixa padrão de proteção de hidrômetro, a qual deverá ser instalada pelo interessado de acordo com a orientação do manual que a acompanha.

§ 3º - Nas ligações de diâmetro superior a ¾" (três quartos de polegada) deverá ser construída a caixa de proteção de hidrômetro, padrão SANASA, a expensas do proprietário.

§ 4º - Nos trechos externos, é vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto da SANASA.

Art. 96 - A manutenção dos ramais prediais externos será feita pela SANASA ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros a ramal predial externo será feito a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo, quando solicitada pelo usuário, será executada a suas expensas.

§ 3º - A remoção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá ser solicitada previamente, correndo os custos por conta do solicitante, que obrigatoriamente instalará a caixa de proteção do hidrômetro padrão

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 53/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



SANASA.

§ 4º - As obras internas e o pagamento dos serviços correrão por conta do proprietário/usuário.

§ 5º - A extinção de ligação de fornecimento de água de qualquer tipo com a retirada do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), quando estiverem localizados no interior do imóvel, obriga a SANASA apenas à colocação de argamassa com cimento para recomposição do piso mas não à reposição do pavimento existente.

§ 6º - Nos serviços externos onde houver a necessidade de abertura do passeio (calçada) em pavimento de qualquer tipo, a SANASA será obrigada a refazer o piso somente dentro do padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal. A reposição por material diverso do padrão ficará a cargo do proprietário/usuário do imóvel, que arcará com todos os seus custos.

§ 7º - A SANASA se reserva o direito, excepcionalmente, de adequar ligações de água do padrão antigo para o novo, sem ônus para o consumidor, quando verificada tecnicamente por suas equipes a necessidade de tal adequação.

Art. 97 - Será permitida apenas uma derivação da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de medidor de volume de água (hidrômetro) de acordo com o padrão SANASA, correndo os custos do cavalete, do medidor de volume de água e dos serviços por conta do proprietário / usuário.

I - Esta derivação poderá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou pelo usuário com autorização do proprietário por escrito com firma reconhecida ou por procuração legal.

II - Deverá ser apresentada cópia da fatura de fornecimento de água da ligação existente no local, para a verificação da existência de débitos anteriores referentes ao consumo, rede e serviços. Existindo débito, não será efetuada a ligação com derivação.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 54/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

III - A derivação será enquadrada na categoria pretendida se, após a execução da análise técnica e vistoria pela SANASA, for confirmado como correto esse cadastramento. Caso contrário, será determinada a categoria exata para o seu enquadramento e registro.

§ 1º - As derivações previstas no **caput** deste artigo deverão ter sistemas hidráulicos independentes e somente serão permitidas para utilização no mesmo terreno.

§ 2º - Todas as derivações deverão ter caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA, conforme portaria vigente do INMETRO.

§ 3º - A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA e pagamento da solicitação da ligação pelo proprietário/usuário.

§ 4º - A SANASA efetuará o corte no fornecimento de água nas derivações de uma mesma ligação ou nas ligações existentes em um mesmo lote independentemente do fato de apenas uma delas estar com débito.^{86[86]}

§ 5º - Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida.

Art. 98 - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial de água ou esgoto.

^{86[86]} / Norma IF de 06/03/96.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 99 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela SANASA em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados a usuário industrial ou comercial, com ligações de diâmetro interno igual ou superior a vinte e cinco milímetros, poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da SANASA.

Art. 100 - A instalação de ligações de qualquer diâmetro será especificada e executada pela SANASA a expensas do interessado.

Art. 101 - Havendo conveniência técnica, a critério da SANASA, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º - Havendo conveniência técnica, a critério da SANASA, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º - Cada ligação, no mesmo endereço, terá extensões internas e reservatórios independentes.

Art. 102 - Nos conglomerados de habitações de favela, quando for impossível a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotadas pela SANASA soluções especiais.

§ 1º - O sistema de ligação referido no **caput** deste artigo terá caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA e suas custas pagas pelo grupo de moradores.

§ 2º - Nas ligações provisórias de fornecimento de água para grupo de moradores em núcleos não urbanizados, o medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado terá diâmetro compatível com a quantidade de famílias/economias

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 56/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

assentadas na área.

Art. 103 - Todos os imóveis situados onde existir rede de esgotamento sanitário deverão a ela conectar-se após solicitação do proprietário e deverão ter pelo menos uma instalação sanitária essencial. /^{87[87]}

Parágrafo Único - Cada lote terá o seu ramal de ligação, não sendo permitido esgotar dois ou mais lotes por um só tubo de queda ou ramal, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento. /^{88[88]}

Seção V - Dos Aparelhos de Medição

Art. 104 - Será obrigatória a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) em qualquer ligação de água. /^{89[89]}

§ 1º - Não será permitida ligação individualizada para piscina.

§ 2º - Nas ligações já existentes será providenciada a retirada do medidor de volume de água (hidrômetro) da piscina.

§ 3º - Ocorrendo a extinção da ligação de piscina ou de fornecimento de água, qualquer que seja o motivo, os débitos remanescentes e não liquidados serão transferidos e incorporados à ligação remanescente.

^{87[87]} / Art. 46, da Lei nº 400, de 26/02/27 e Art. 19 do Dec. estadual nº 15.425 de 23/07/80 e Art. 9º, § 1º do Dec. estadual nº 12.342 de 27/09/78.

^{88[88]} / Art. 58, da Lei nº 400, de 26/02/27.

^{89[89]} / Ver NC-080494, de 29/08/94, da SANASA.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 105 - A SANASA será apenas responsável pela instalação, substituição, manutenção e fiscalização dos medidores de volume de água (hidrômetros) e pela fiscalização e auditoria periódica dos macromedidores instalados nos ramais de esgoto, de propriedade dos consumidores.

§ 1º - O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada imóvel deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO junto ao fabricante ou, quando não houver legislação oficial, com utilização da normatização vigente. ^{90[90]}

§ 2º - Os macromedidores de vazão e/ou volume obedecerão às diretrizes de macromedição e às especificações técnicas da SANASA.

Art. 106 - Os medidores e macromedidores doados pelos usuários à SANASA, independentemente de qualquer formalidade, poderão ser por ela instalados, substituídos ou retirados a qualquer tempo. ^{91[91]}

Art. 107 - À SANASA e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macromedidores, sendo vedado ao usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto.

§ 1º - É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso da SANASA aos medidores.

§ 2º - O medidor de volume de água (hidrômetro) de qualquer diâmetro deverá ser instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA, na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público (na calçada conforme especificação SANASA). Excepcionalmente, é permitida essa instalação nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa

^{90[90]} / Art. 23, da Lei nº 400, de 26/02/27 e Portaria INMETRO nº 246, de 17/10/00.

^{91[91]} / Art. 25, § 3º, da Lei nº 400, de 26/02/27.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade, etc.) de largura mínima de 1,00m (um metro), permitindo livre acesso pela calçada.

§ 3º - Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, etc, a SANASA dará um prazo de no máximo 30 dias úteis para a sua desobstrução. O não atendimento da notificação implicará o corte de fornecimento de água no registro de derivação (ferrule) junto à rede, até que seja sanada a irregularidade.
^{92[92]}

Art. 108 - Os medidores de volume de água (hidrômetros) instalados nos ramais prediais serão de propriedade da SANASA.

§ 1º - Os usuários respondem pela guarda e proteção dos medidores de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelos danos a eles causados.
^{93[93]}

§ 2º - Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do usuário, a SANASA cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.
^{94[94]}

§ 3º - A substituição ou reparo dos medidores de volume de água (hidrômetros) cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário do imóvel.

§ 4º - A violação do lacre de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do proprietário/usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.
^{95[95]}

^{92[92]} / Art. 25, da Lei nº 400, de 26/02/27.

^{93[93]} / Art. 25, § 1º, da Lei nº 400, de 26/02/27.

^{94[94]} / Norma IF nº 060197.

^{95[95]} / Art. 2º, § 1º, da Lei nº 400, de 26/02/27.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

^{96[96]}

§ 5º - Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário deverá comunicar o fato de imediato à SANASA.
^{97[97]}

§ 6º - A quebra do anel anti-fraude instalado no medidor de volume de água (hidrômetro) será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e/ou suspensão do fornecimento de água. ^{98[98]}

-

§ 7º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão SANASA, inclusive com caixa metálica de proteção do equipamento.

-

§ 8º - O Boletim de Ocorrência referente a eventual furto deverá ser providenciado antes da data da notificação pela Fiscalização da SANASA, ficando nesse caso o usuário isento somente do pagamento da multa e do valor do medidor de volume de água (hidrômetro), desde que a distância de remoção do cavalete para instalação da caixa metálica seja até 05 (cinco) metros. Os custos da caixa metálica correrão por conta do usuário.

-

§ 9º - No mês da ocorrência do furto, o consumo será cobrado pela média mensal de 12 (doze) meses.

Art. 109 - O usuário poderá solicitar a aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado no seu imóvel, o que será providenciado com a troca do hidrômetro por um novo.

^{96[96]} / *Súmula de Entendimento do CENACON n° 1*

^{97[97]} / *Art. 16, § 2º, da Lei n° 400, de 26/02/27.*

^{98[98]} / *Art. 16, § 2º, da Lei n° 400, de 26/02/27.*

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 60/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - Constatado defeito com prejuízo ao usuário, a SANASA providenciará a retificação das faturas de consumo anteriores, até o limite de três.

§ 2º - Não constatado o defeito, o usuário pagará o valor da substituição do medidor de volume de água (hidrômetro).

Art. 110 - No caso de remoção temporária de medidor de volume de água (hidrômetro) para conserto, revisão ou aferição, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrada durante o período sem medidor a média dos consumos mensais dos últimos 12 (doze) meses em que ocorreu a medição, na mesma economia, com o medidor de volume de água (hidrômetro) em funcionamento normal.

Parágrafo Único - As despesas relativas à substituição e/ou reparo de medidor de volume de água (hidrômetro) serão incluídas na fatura mensal subsequente ao mês de execução dos serviços. ^{/99[99]}

Art. 111 - A posição do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender as exigências da Portaria vigente do INMETRO. ^{/100[100]}

§ 1º - O não atendimento das exigências da referida portaria acarretará notificação por parte da SANASA. ^{/101[101]}

§ 2º - Na reincidência a SANASA tomará as medida cabíveis contra o usuário infrator, podendo interromper o fornecimento e cobrar multa pela infração. Será restabelecido o fornecimento após eliminada a infração e/ou pagas a multa e a instalação de caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA. ^{/102[102]}

^{99[99]} / Norma IF nº 060197.

^{100[100]} / Ver NC-080194, de 26/08/94, da SANASA.

^{101[101]} / Norma IF nº 060197.

^{102[102]} / Norma IF nº 060197.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



Art. 112 - A instalação ou retirada dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva será feita pela SANASA, em época e periodicidade por ela definidas.

Seção VI - Do Lançamento de Águas Servidas

Art. 113 - O lançamento de efluentes no sistema público de esgoto deverá ser feito por gravidade.

§ 1º - Havendo necessidade de recalque, devem eles fluir para uma caixa "quebra-pressão", colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º - Será de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º - A parte externa da instalação, da junção radial sobre o coletor de esgotos à peça de entrada ou curva de inspeção, será executada pela SANASA.

Art. 114 - O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo da SANASA, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil. /^{103[103]}

Art. 115 - A SANASA não estará obrigada a proceder à ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 80 cm (oitenta centímetros), devendo também o ramal predial interno estar aparente.

^{103[103]} / Art. 112, da Lei nº 400, de 26/02/27.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 62/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



Parágrafo Único - Havendo condições técnicas, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no **caput** deste artigo, mas em nenhuma hipótese excederá a três metros e meio.

Art. 116 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15 m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro do poço.

Art. 117 - A declividade mínima para ligação de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de dois por cento, considerando que a rede coletora trabalhe a meia-seção.

Seção VII - Da Extinção das Ligações de Água

Art. 118 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos casos de:

I - interdição judicial ou administrativa; ^{104[104]}

II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - incêndio ou demolição;

IV - fusão de ligações;

^{104[104]} / Art. 28, parágrafo único, da Súmula CENACON n° 1.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 63/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

V - restabelecimento irregular de ligação; e

VI - interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário.

§ 1º - Nas extinções de ligação de água previstas neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede.

§ 2º - No caso de imóvel fechado e desocupado, o proprietário poderá requerer a extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme Tabela de Preços de Serviços da SANASA.

§ 3º - Extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão SANASA. /¹⁰⁵[105]

CAPÍTULO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Seção I - Das Categorias

Art. 119 - Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias residencial, residencial em núcleos não urbanizados, residencial com pequeno comércio, pública, comercial, comercial em núcleos não

¹⁰⁵[105] / Art. 34, § 1º, da Lei nº 400, de 26/02/27.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 64/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

urbanizados e industrial. /^{106[106]}

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, especificadas na Tabela de Categorias. /^{107[107]}

Art. 120 - A alteração da categoria do usuário ou do número de economias ou a demolição do imóvel deverá ser imediatamente comunicados à SANASA, para atualização do respectivo cadastro.

Parágrafo Único - O número de economias será estabelecido de acordo com a Norma SANASA – SF nº 020100.

Seção II - Da Determinação do Consumo e da Utilização

Art. 121 - O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será o fixado na estrutura tarifária da SANASA.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia, das diversas categorias de uso, poderá ser diferenciado entre si.

Art. 122 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo e/ou ocorrência.

^{106[106]} / Art. 25, da Lei nº 3.534, de 12/12/66 e art. 47, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.089, de 07/07/72.

^{107[107]} / Norma SF nº 020100.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 123 - Constatado que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência do líquido, a SANASA poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população. /^{108[108]}

Art. 124 - Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período, o faturamento será feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

Parágrafo Único - Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 125 - O vazamento detectado pela análise de consumo ou atendimento ao consumidor via ocorrência interna será cobrado pela média de 12 meses no mês de ocorrência, servindo esta como informação histórica para tomada de decisão no atendimento. /^{109[109]}

Art. 126 - Quando o valor influir no mês subsequente, será cobrado somente o valor referente a água. Caso o consumidor não providencie o conserto, do 3º mês em diante será cobrado integralmente o consumo faturado.

Art. 127 - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério estabelecido pela SANASA.

Art. 128 - Os proprietários de imóveis incendiados, arruinados ou interditados deverão solicitar à SANASA a suspensão da cobrança das tarifas de água e/ou esgoto.

^{108[108]} / Art. 26, da Lei nº 3.534, de 12/12/66, e art. 46, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.089, de 07/07/72.

^{109[109]} / Cf. Resolução de Diretoria - RDD 01/96, de 02/01/96, da SANASA e Norma NF 090695 de janeiro/96

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 129 - Para determinação do volume esgotado dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública de esgoto, o consumidor deverá instalar medidor de vazão e/ou volume nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, conforme diretrizes da macromedição e especificações técnicas SANASA, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores podendo a SANASA exigir laudos de aferição/calibração por organismo credenciado. /^{110[110]}

Parágrafo Único - Para os consumidores que possuem fontes alternativas de abastecimento de água, deverá ser celebrado entre a SANASA e o proprietário do imóvel Termo de Regularização e Cadastro, juntamente com uma declaração de responsabilidade pela utilização de fonte alternativa de abastecimento de água. /^{111[111]}

Art. 130 - Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pela SANASA sobre o volume de água mensurado ou o proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento. /^{112[112]}

§ 1º - Tendo sido instalado o medidor de volume de água (hidrômetro) na fonte alternativa de auto-abastecimento, o faturamento será o resultante da leitura no mostrador deste equipamento.

-

§ 2º - Havendo medidor de vazão instalado no coletor interno de esgoto, o faturamento será através da leitura no respectivo painel.

-

§ 3º - A SANASA não será responsável pelo eventual lançamento a maior na fatura, decorrente de alteração da categoria do usuário ou do número de economias, a ela não informadas, referente a consumo anterior à data dessa comunicação.

^{110[110]} / Art. 27, da Lei nº 3.534, de 12/12/66, e art. 27, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.089, de 07/07/72 e Lei Municipal nº 9.724 de 28/04/98.

^{111[111]} / Ver NC-080394, de 16/09/94, da SANASA e Lei Municipal nº 9.724 de 28/04/98.

^{112[112]} / Art. 27, da Lei nº 3.534, de 12/12/66, e art. 27, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.089, de 07/07/72 e Lei Municipal nº 9.724 de 28/04/98.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Das Tarifas

Art. 131 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da SANASA e conforme as normas constantes do ANEXO II deste Regulamento. /¹¹³[113]

Art. 132 - As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável e assegurar subsídio dos grandes para os pequenos usuários. /¹¹⁴[114]

Art. 133 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente. /¹¹⁵[115]

Art. 134 - Os serviços de coleta e tratamento de águas residuárias caracterizadas como despejo industrial poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos.

Art. 135 - A Diretoria da SANASA, de acordo com as normas estabelecidas, poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício da comunidade da qual participa a empresa. /¹¹⁶[116]

¹¹³[113] / Art. 5º, da Lei nº 4.356, de 28/12/73.

¹¹⁴[114] / Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.356, de 28/12/73.

¹¹⁵[115] / Art. 175 da Constituição Federal e Lei Municipal 6.239/90, de 21/06/90

¹¹⁶[116] / Art. 25, do Estatuto Social, e art. 54, § 4º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as responsabilidades sociais da empresa.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 1º - Será concedida às entidades assistenciais e beneficentes, desde que prestadoras de serviços gratuitos e devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Campinas, isenção do pagamento das tarifas de água e esgoto até o limite máximo de consumo correspondente a 60 m³ (sessenta metros cúbicos) mensais. /^{117[117]}

§ 2º - Ultrapassado o limite previsto no § 1º deste artigo, as entidades pagarão tarifa com 50% (cinquenta por cento) de redução exclusivamente sobre o valor excedente. /^{118[118]}

§ 3º - As entidades que pretenderem os benefícios previstos neste artigo devem protocolar na SANASA requerimento comprovando que preenchem os requisitos exigidos. /^{119[119]}

Art. 136 - Os prédios com abastecimento próprio de água ligados à rede coletora de esgoto da SANASA terão, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto, seus efluentes estimados pela SANASA, até a instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) na fonte produtora de água ou de medidor de vazão no coletor interno de efluentes sanitários. /^{120[120]}

Seção II - Das Faturas

Art. 137 - No cálculo do valor da fatura o consumo a ser cobrado por economia não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

^{117[117]} / Leis Municipais nº 7577 de 23/07/93 e nº 9.212 de 10/01/97 e Norma SF 020100 da SANASA.

^{118[118]} / Leis Municipais nº 7577 de 23/07/93 e nº 9.212 de 10/01/97 e Norma SF 020100 da SANASA.

^{119[119]} / Lei Municipal nº 7.577, de 23 de julho de 1993, e RAD nº 005/94-F, de 12 de Julho de 1994.

^{120[120]} / Lei Municipal 9.724, de 28 de abril de 1998.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 69/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 138 - A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendidas.

§ 1º - Na composição do valor total da fatura de água ou esgoto de imóvel com mais de uma economia o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 139 - As faturas serão entregues com a antecedência fixada em norma específica da SANASA, em relação à data do respectivo vencimento

§ 1º - A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 140 - Possuindo o imóvel duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida fatura única e, no caso de um só proprietário, em seu nome.

Art. 141 - A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções. /^{121[121]}

§ 1º - As reclamações serão aceitas somente até 60 (sessenta) dias após o vencimento da fatura.

^{121[121]} / Art. 10, VII, da Lei nº 4.356, de 28/12/73, e art. 9º, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.437, de 14/03/74.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 70/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 2º - A critério da SANASA, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

§ 3º - Aqueles que estiverem em débito com a SANASA e possuírem ligação na rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário terão os respectivos valores incluídos na fatura mensal dessa ligação.

Art. 142 - Os consumidores com débitos para com a SANASA que não apresentem condições de negociar dentro dos planos oferecidos pelo setor de Atendimento do Consumidor serão encaminhados ao Serviço Social e atendidos dentro das normas estabelecidas para esse serviço. /^{122[122]}

Art. 143 - As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão, a título compensatório, acréscimo de juros moratórios e atualização monetária, além de sanção pecuniária, definidos por procedimentos normatizados pela SANASA embasados na legislação vigente. /^{123[123]}

§ 1º - Nas demais carteiras, inclusive de parcelamento, serão aplicados sobre o valor vencido e não pago multa e atualização monetária mais juros moratórios, definidos por procedimentos normatizados pela SANASA embasados na legislação vigente.

§ 2º - Não será efetuada a cobrança de multas pelo atraso de pagamento de faturas de fornecimento de água e esgotamento sanitário por parte de órgãos públicos, inclusive de empresas concessionárias de serviços públicos, enquanto inexistir norma legal autorizativa. /^{124[124]}

^{122[122]} / Normas NF 090195 e NC 030196

^{123[123]} / RDD 10/98, de 23/07/98

^{124[124]} / Súmula nº 226 - Tribunal de Contas da União - Parecer TCU nº 825.178/96-7, público no DOU em 28/11/97 e Norma SF 020100

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 71/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 144 - As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pela SANASA.

Seção III - Dos Contratos Especiais

Art. 145 - A exclusivo critério da SANASA, poderá ser celebrado com grandes consumidores Contrato Especial de Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, mediante tarifas e condições especiais.

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES

Seção I - Das Sanções Pecuniárias

Art. 146 - Na inobservância das disposições deste Regulamento, o infrator receberá a respectiva comunicação / notificação e estará sujeito a sanção pecuniária, além da interrupção ou não do fornecimento de água, conforme a gravidade da infração.

Art. 147 - Serão passíveis de sanção pecuniária as seguintes infrações:

I - atrasar o pagamento de fatura;

II - impedir o acesso de funcionário da SANASA ou agente por ela autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 72/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

III - intervir nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;

IV - ligar clandestinamente tubulação à rede distribuidora de água e de coleta de esgoto;

V - violar ou retirar hidrômetro e limitador de consumo ou controlador de vazão;

VI - instalar dispositivo de sucção na rede distribuidora;

VII - utilizar tubulação ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VIII - desperdiçar água nas ligações sem medição e em qualquer ligação com medidor, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

IX - intervir nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

X - executar construção que prejudique ou impeça o acesso a ramal predial até o ponto inicial da ligação de água e/ou esgoto;

XI - despejar água pluvial nas instalações prediais de esgoto;

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 73/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

XII - lançar na rede de esgoto efluentes que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XIII - interligar o sistema hidráulico abastecido por rede pública a sistema hidráulico abastecido por fonte alternativa;

XIV - danificar tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;

XV - interligar instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possua ligações distintas;

XVI - prestar informação falsa;

XVII - utilizar dispositivos, como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou no ramal predial;

XVIII - intervir nos ramais ou coletores prediais externos;

XIX - iniciar obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização da SANASA;

XX - alterar projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização da SANASA.

XXI - religar por conta própria derivação predial desconectada pela SANASA;

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 74/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

XXII - empregar nas instalações de água e esgoto, redes, derivações e cavaletes, materiais não aprovados pela SANASA;

XXIII - usar água da SANASA para construção, sem a devida autorização;

XXIV - desatender as instruções da SANASA na execução de obras e serviços de água e esgoto;

XXV - fornecer água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, edificação ou terreno distintos, sem autorização da SANASA;

XXVI - despejar efluentes do esgoto sanitário nas tubulações de água pluvial;

XXVII - intervir junto ao cavalete e/ou caixa de proteção de hidrômetro padrão SANASA e seus respectivos dispositivos, sem sua prévia autorização escrita.

Parágrafo Único - Com exceção do previsto no inciso I deste artigo, quando o acréscimo constará da própria fatura, nos demais casos haverá comunicação ao infrator antes da aplicação das sanções pecuniárias, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento. /^{125[125]}

Art. 148 - O valor da sanção pecuniária referida no art. 146 deste Regulamento será de:

^{125[125]} / Arts. 26, § 2º, I, e 52, § 1º, do Código Defesa Consumidor.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 75/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

I - multa diária, conforme procedimentos normatizados pela SANASA embasados na legislação vigente, na hipótese do inciso I daquele artigo, sem prejuízo do disposto no art. 142 deste Regulamento; ^{126[126]}

II - multa, conforme procedimentos normatizados pela SANASA, nos casos previstos nos incisos II, III, V, VI, XV e XXV daquele artigo.

§ 1º - Serão passíveis de sanção prevista na Tabela de Preços de Serviços da SANASA as infrações previstas nos incisos VIII a XIV, XVI a XVIII, XXI, XXIII e XXVI daquele artigo.

§ 2º - Serão passíveis de sanção pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ou do custo da obra as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXII e XXIV.

§ 3º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 149 - Nos casos de má utilização da água ou desvio desta para fora do prédio através de ramificações clandestinas, o infrator incorrerá na multa prevista neste Regulamento, devendo o ramal clandestino ser imediatamente suprimido. ^{127[127]}

Seção II - Da Interrupção dos Serviços

^{126[126]} / RDD 010/98, de 23/07/98.

^{127[127]} / Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 400, de 26/02/27.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 76/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 150 - Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, a SANASA poderá interromper o fornecimento da água nos seguintes casos:

I - impontualidade no pagamento da fatura;

II - construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante a SANASA;

III - remoção, conclusão de obra e ocupação de prédio sem regularização perante a SANASA;

IV - interdição judicial ou administrativa;

V - instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;

VI - desvio de água para terceiros;

VII - desperdício de água;

VIII - ligação clandestina ou abusiva;

IX - intervenção no ramal predial interno ou externo, suas conexões e dispositivos; /^{128[128]}

X - imóveis abandonados;

^{128[128]} / Norma IF n° 060197.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 77/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

XI - ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;

XII - descumprimento de outras normas da SANASA;

XIII - interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;

XIV - impedir a leitura / manutenção do medidor de volume de água (hidrômetro) por duas vezes seguidas;

XV - descumprimento do disposto nos incisos VII, X, XIII, XVI, XXI e XXIII do art. 147 deste Regulamento.

Art. 151 - A interrupção do fornecimento poderá ser efetuada após 10 (dez) dias da data da entrega de comunicação nesse sentido.

Art. 152 - Nas hipóteses previstas nos incisos IV, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XXVI do art. 147 deste Regulamento, será acionada a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde local, objetivando o saneamento da irregularidade.

§ 1º - A SANASA consultará a Secretaria da Saúde, visando à interrupção imediata do fornecimento de água, para evitar danos à saúde de terceiros.

§ 2º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 78/105



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

§ 3º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do proprietário ou ocupante do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes. /^{129[129]}

Art. 153 - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com a SANASA, somente poderá ser religado após a quitação da dívida ou após negociação do seu débito, além do pagamento da religação ou da ligação padrão SANASA, se for o caso. /^{130[130]}

Seção III - Da Constatação e dos Recursos

Art. 154 - O funcionário ou agente autorizado pela SANASA que constatar transgressão às disposições deste Regulamento emitirá a competente comunicação / notificação.

§ 1º - Uma via da comunicação / notificação será entregue ao usuário mediante recibo, devendo ser estabelecido o grau de parentesco ou a relação jurídica com o proprietário do imóvel.

§ 2º - Recusando-se o usuário a receber a comunicação / notificação, o funcionário ou agente certificará o fato no verso do documento.

Art. 155 - O funcionário ou agente será responsável pela comunicação / notificação expedida, ficando sujeito a penalidades no caso de dolo ou culpa.

^{129[129]} / Ver NC-010294, de 26/08/94, da SANASA.

^{130[130]} / Norma IF nº 060896.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 79/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 156 - Será assegurado ao usuário o direito de recorrer à SANASA no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação / notificação.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Recomposição da Pavimentação

Art. 157 - Caberá à SANASA recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenha sido removida para instalação ou reparo de canalização de água e/ou esgoto, no padrão da lei 1993/59 (código de obras e urbanismo de Campinas).

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Art. 158 - Na verificação da qualidade da água, a SANASA utilizará técnicas de amostragem e métodos de análise constantes do "**Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater**", da **American Public Health Association (APHA)**, e **American Water Works Association (AWWA)**, até que o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial publique normas sobre a matéria. ^{131[131]}

^{131[131]} / Subitem 2.2, da Portaria MS nº 36, de 19/01/90.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 80/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Parágrafo Único - A água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente. /^{132[132]}

Art. 159 - Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela SANASA deverão ajustar os índices físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no **caput** deste artigo.

§ 2º - A SANASA não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ela fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, diferentes das normalmente apresentadas.

Seção III - Da Fiscalização

Art. 160 - A SANASA, a qualquer tempo, poderá exercer a função fiscalizadora, para verificar a observância das prescrições deste Regulamento.

Art. 161 - Sem a comprovação, pelo interessado, de que o suprimento de água e o esgotamento sanitário estão de acordo com as normas sanitárias, não deverá ser permitida a utilização parcial ou total das edificações. /^{133[133]}

^{132[132]} / Art. 4º, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Dec. estadual nº 12.342, de 27/09/78.

^{133[133]} / Art. 2º, II, do Dec. nº 11.251, de 19/08/93.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 81/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 162 - Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os funcionários ou agentes da SANASA poderão entrar em edificações, áreas, quintais ou terrenos para efetuar inspeções, limpezas e reparos que as instalações de esgoto sanitário ou coletores públicos venham a exigir.

Seção IV - Dos Materiais e da Conservação

Art. 163 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e que sejam adotados pela SANASA.

Parágrafo Único - Serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução da ABNT e da SANASA, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 164 - Compete ao proprietário ou ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Seção V - Do Auto-Abastecimento

Art. 165 - O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou por tempo indeterminado, somente será permitido com cadastro antecipado na SANASA e autorização e fiscalização da autoridade competente, mesmo que exista rede distribuidora da SANASA. ^{134[134]}

^{134[134]} / Art. 10, § 2º e 3º, da Lei Estadual nº 6.134, de 02/06/88, NC-080394, de 16/09/94, da SANASA e Lei Municipal nº 9.724, de 28/04/98.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 82/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Seção VI - Da Prestação de Serviços pela SANASA

Art. 166 - A prestação de serviços diversos pela SANASA será remunerada de acordo com a tabela fixada pela empresa.

Art. 167 - Os serviços não previstos na tabela referida no artigo anterior, a serem executados pela SANASA, estarão condicionados a prévia aprovação de orçamento e autorização expressa do usuário. /^{135[135]}

Art. 168 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pela SANASA.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este será responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 169 - Os valores referentes a receitas eventuais serão cobrados de acordo com as normas da SANASA e de conformidade com a Portaria do M.F. nº 255, artigo 1º, de 02/05/94, e demais leis vigentes.

Art. 170 - Nos casos de intervenções em faixas de viela onde forem constatadas construções irregulares e/ou aterro, a SANASA fará as manutenções necessárias dispondo de máquina, equipamento e mão-de-obra, porém apropriará todos os custos e o proprietário do imóvel ressarcirá a SANASA do valor apresentado.

Seção VII - Da Estrutura Tarifária

^{135[135]} / Art. 39, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 83/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 171 - A Estrutura Tarifária da SANASA é a constante do Anexo III, que faz parte integrante deste Regulamento.

Seção VIII - Dos Casos Omissos

Art. 172 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administração da SANASA.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I - DA TERMINOLOGIA

Este Regulamento adota a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e de outras fontes, entendendo-se como:

ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL: Tubulações do serviço de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável dos mananciais às estações de

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

tratamento, por recalque e/ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre. /¹³⁶[136]

ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL: Tubulações do serviço de abastecimento público destinadas a conduzir água potável, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de distribuição, podendo, em alguns casos, conduzir água bruta potável do manancial aos sistemas de distribuição. Podem ser por recalque e/ou gravidade e sempre em conduto fechado. /¹³⁷[137]

AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Processo de conferência do sistema de medição do hidrômetro, para verificação de possíveis erros de leitura em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.

ÁGUA BRUTA: Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento. /¹³⁸[138]

ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA): Proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

ÁGUA POTÁVEL: Água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde. /¹³⁹[139]

¹³⁶[136] / Subitem 3.11, da Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78 e Glossário de Engenharia Ambiental. pg 5

¹³⁷[137] / Subitem 3.12, da Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78 e Glossário de Engenharia Ambiental. pg 5

¹³⁸[138] / Glossário de Engenharia Ambiental

¹³⁹[139] / Portaria 1469, de 29/12/00, do MS.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

ÁREA DE CAPTAÇÃO; Área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de captação. /¹⁴⁰[140]

BARRILETE ou COLAR: Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial.

CADASTRO DE USUÁRIOS: Conjunto de registros atualizados da SANASA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional.

CAIXA DE INSPEÇÃO: Dispositivo colocado no passeio, para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução de tubulações. /¹⁴¹[141]

CAIXA DE PASSAGEM SEM INSPEÇÃO: Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material.

CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO: Caixa de concreto, alvenaria ou metal para abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro), para atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.

¹⁴⁰[140] / Subitem 3.71, da Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78.

¹⁴¹[141] / Glossário de Engenharia Ambiental.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 86/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO: Dispositivo projetado e instalado em postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários. /¹⁴²[142]

CAIXA RETENTORA DE GORDURA: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários.

CAPTAÇÃO: Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano. /¹⁴³[143] /¹⁴⁴[144]

CATEGORIA COMERCIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins comerciais, administração pública indireta/concessionária de serviço público, piscina, comércio com residência ou para exercício de atividade não classificada nas demais categorias.

CATEGORIA RESIDENCIAL COM PEQUENO COMÉRCIO: Economia ocupada para fins de moradia e pequeno comércio, porém a área ocupada para atividade comercial deverá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área total construída, apresentar características de edificação residencial e que esteja sendo utilizada como residência, com a comprovação de que pessoas residam no imóvel.

CATEGORIA INDUSTRIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins industriais.

¹⁴²[142] / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

¹⁴³[143] / *Subitem 3.8, Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78.*

¹⁴⁴[144] / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 87/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

CATEGORIA PÚBLICA: Economia ocupada exclusivamente para fins da Administração Pública Direta Municipal, Estadual e Federal, Hospitais particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde e Associações Esportivas e Sindicais.

CATEGORIA RESIDENCIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia, clubes, entidades assistenciais e associações religiosas e de moradores de bairro.

CATEGORIA DE USUÁRIO ou CONSUMIDOR: Classificação de usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da SANASA.

CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.

CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta.

COLETOR: Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto doméstico em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento.

COLETOR PREDIAL: Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular.

COLETOR TRONCO: Tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos).

CONSUMO DE ÁGUA: Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pela SANASA ou produzida por fonte própria.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 88/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

CONSUMO ESTIMADO: Consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro.

CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao valor faturado.

CONSUMO MEDIDO: Volume de água registrado através de hidrômetro.

CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

CONSUMO MÍNIMO: Menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: Conjunto de atividades executadas pela SANASA, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, utilizando técnicas de amostragem e métodos de análise de acordo com a APHA, AWWA e a WPCF, até que o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial publique normas sobre a matéria. /¹⁴⁵[145]

CORTE DE LIGAÇÃO: Interrupção do fornecimento de água, pela SANASA, pelo não pagamento da conta e/ou por inobservância às normas legais ou regulamentares.

DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que a SANASA deve dispor em potencial.

¹⁴⁵[145] / Portaria 1469, de 29/12/00, do MS.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 89/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento.

DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia).

DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção da SANASA e a rede pública de esgoto.

DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e o dispositivo de inspeção da SANASA, situado no passeio.

DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO: Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário. /¹⁴⁶[146]

DESPEJO INDUSTRIAL: Efluente líquidos proveniente de processos industriais, diferindo dos esgotos domésticos ou sanitários, denominado, também, resíduo líquido industrial. /¹⁴⁷[147]

DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS: Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais. /¹⁴⁸[148]

DESPERDÍCIO: Água cujo consumo é mal utilizado numa instalação.

¹⁴⁶[146] / *Glossário de Engenharia Ambiental, p. 40.*

¹⁴⁷[147] / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

¹⁴⁸[148] / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 90/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

DISPOSITIVO TOTALIZADOR: Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro).

ECONOMIA: Imóvel de uma única ocupação ou subdivisão de imóvel independente dos demais, atendidos por uma única ligação.

EDIFICAÇÃO: Construção destinada a residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento. /¹⁴⁹[149]

ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE: Qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água. /¹⁵⁰[150]

ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica. /¹⁵¹[151]

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público. /¹⁵²[152] /¹⁵³[153]

¹⁴⁹[149] / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

¹⁵⁰[150] / *Glossário de Engenharia Ambiental, p. 46.*

¹⁵¹[151] / *Glossário de Engenharia Ambiental, p. 50.*

¹⁵²[152] / *Subitem 3.10, Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78.*

¹⁵³[153] / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 91/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água. /^{154[154]}

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): Conjunto de unidades de tratamento e equipamentos destinado a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final.

EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água que excede o consumo básico.

EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel.

EXTRAVASOR ou LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga.

FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA: Documento hábil para cobrança e pagamento de débito contraído pelo usuário, correspondente à prestação de serviços.

^{154[154]} / Subitem 3.14, Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78 e Glossário de Engenharia Ambiental, p. 51.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 92/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

FATURAMENTO: Processo pelo qual apura-se dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um consumidor e compõe-se a fatura para a emissão e entrega a este.

FOSSA SÉPTICA: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas. /^{155[155]}

GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos. /^{156[156]}

HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio. /^{157[157]} /^{158[158]}

IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação. /^{159[159]}

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a

^{155[155]} / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

^{156[156]} / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

^{157[157]} / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

^{158[158]} / *Subitem 2.1.33, das Especificações para Instalação de Proteção Contra Incêndios, aprovadas pelo Dec. estadual nº 38.069, de 14/12/93.*

^{159[159]} / *Glossário Engenharia Ambiental.*

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento.

INTERCEPTOR: Tubulação de esgotos à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas. /¹⁶⁰[160]

INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pela SANASA, nos casos determinados em Regulamento.

LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro. /¹⁶¹[161]

LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário ou usuário.

LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias (núcleos residenciais).

LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: Economia ocupada exclusivamente em Núcleos Residenciais que se encontram com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização.

LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização da SANASA.

¹⁶⁰[160] / *Glossário de Engenharia Ambiental.*

¹⁶¹[161] / *Portaria nº 246, de 17/10/00, do INMETRO.*

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 94/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

MANANCIAL: Corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano. /¹⁶²[162]

MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição. /¹⁶³[163]

MULTA: Pagamento devido pelo usuário, estipulado pela SANASA como sanção pela inobservância de condições estabelecidas em Regulamento e na legislação.

NÍVEL DINÂMICO - ND (m): Posição do nível da água no poço quando está sendo bombeado. /¹⁶⁴[164]

NÍVEL ESTÁTICO - NE (m): Posição do nível de água no poço quando não está havendo bombeamento. /¹⁶⁵[165]

NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes.

ÓRGÃOS ACESSÓRIOS: Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio.

¹⁶²[162] / *Subitem 3.2, Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78.*

¹⁶³[163] / *Portaria nº 246, de 17/10/00, do INMETRO.*

¹⁶⁴[164] / *NBR 588/77, da ABNT.*

¹⁶⁵[165] / *NBR 588/77, da ABNT.*

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 95/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: Forma de apresentação do conjunto constituído por registro de controle ou medição do consumo.

PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano. /^{166[166]} /^{167[167]}

POÇO DE VISITA: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade. /^{168[168]}

POÇO TUBULAR PROFUNDO: Poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado (sonda ou perfuratriz). /^{169[169]} Devido à grande variedade de tipos de solo e de formações aquíferas, e dos métodos construtivos, que diferem bastante de caso para caso, a Norma para Poços Profundos, da American Water Works Association, AWWA A100-58, identifica 11 (onze) tipos representativos de poços encontrados na prática.

RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário.

RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários.

^{166[166]}/ Portaria MS nº 1469, de 29/12/00.

^{167[167]}/ Glossário de Engenharia Ambiental.

^{168[168]}/ Glossário de Engenharia Ambiental.

^{169[169]}/ NBR 588/77, da ABNT.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 96/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

REBAIXAMENTO: Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço. /¹⁷⁰[170]

REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos consumidores. /¹⁷¹[171]

REDE PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles. /¹⁷²[172]

RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso.

RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição. /¹⁷³[173]

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade. /¹⁷⁴[174]

¹⁷⁰[170] / NBR 588/77, da ABNT.

¹⁷¹[171] / Subitem 3.17, Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78 e Glossário de Engenharia Ambiental, pg. 98.

¹⁷²[172] / NBR 5626/91, da ABNT.

¹⁷³[173] / Subitem 3.16, Portaria MS nº 443/Bsb, de 03/10/78 e Glossário de Engenharia Ambiental, pg. 99.

¹⁷⁴[174] / Subitem 4.9, da Portaria MS nº 1469, de 29/12/00 e Glossário de Engenharia Ambiental, pg. 05.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 97/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços. /^{175[175]}

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar a destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade.

SUBCOLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos. /^{176[176]}

SUPRESSÃO DE DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais serviço /consumidor.

TARIFAS: Conjunto de preços estabelecidos pela SANASA, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

TARIFA MÍNIMA: Valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa do m³ de água, para consumos que não ultrapassem este volume, sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra.

TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO: Valor fixado pelo órgão competente da SANASA, para cobrança ao usuário, da ligação ou religação de água e/ou esgoto.

^{175[175]}/ *Glossário de Engenharia Ambiental, pg. 104.*

^{176[176]}/ *Glossário de Engenharia Ambiental.*

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 98/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

TRATAMENTO DE ÁGUA: Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água. /^{177[177]}

TUBO DE QUEDA: Acessório utilizado para direcionamento do fluxo de esgotos quando a diferença entre a cota de chegada e a de saída do poço de visita permite a sua execução. /^{178[178]}

USUÁRIO, CONSUMIDOR ou CLIENTE: Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água e/ou esgoto e registrado no cadastro de consumidores da SANASA.

VAZÃO (em relação ao medidor de volume de água): Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo. /^{179[179]}

VIELA SANITÁRIA: Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor da SANASA, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto.

VOLUME FATURADO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.

VOLUME PRODUZIDO: Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

^{177[177]} / Portaria MS nº 1469, de 29/12/00.

^{178[178]} / Glossário de Engenharia Ambiental.

^{179[179]} / Portaria nº 246, de 17/10/00, do INMETRO.

REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001



ANEXO II - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Estabelece Normas Gerais de Tarifação dos serviços públicos de água e esgoto prestados pela SANASA.

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico operados pela SANASA compreendem:

I - Sistema de Abastecimento de Água: conjunto de obras, instalações e equipamentos com a finalidade de captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

II - Sistema de Esgotamento Sanitário: conjunto de obras, instalações e equipamentos com a finalidade de coletar, recalcar, transportar e dar tratamento e destino às águas residuárias ou servidas.

Art. 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se à SANASA, em condições eficientes de operação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º - O custo dos serviços a ser computado na tarifa deverá ser o custo mínimo necessário à adequação dos sistemas operados pela SANASA e à sua viabilização econômico-financeira.

§ 2º - As tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir de 2 de maio de 1994, estão padronizadas de acordo com a Portaria do M.F. nº 255.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 100/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 3º - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixa de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 4º - A fatura mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Art. 5º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vista à obtenção de tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da SANASA, em condições eficientes de operação, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 6º - Os usuários serão classificados nas categorias residencial, residencial em núcleos não urbanizados, residencial com pequeno comércio, pública, comercial, comercial em núcleos não urbanizados e industrial.

Parágrafo Único - As categorias referidas no **caput** deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 7º - As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 8º - Para os grandes usuários comerciais, industriais e públicos e para os usuários temporários, poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços específicos, com preços e condições especiais.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 101/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 9º - Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base em atributo físico do imóvel, ou calculado com base em média anterior de consumo, nunca inferior a 10 m³ (dez metro cúbicos) para todas as categorias.

§ 1º - Será cobrada a tarifa mínima mensal de 10 m³ (dez metros cúbicos) nas ligações que registrarem consumo zero por não terem consumo real ou por terem cortado seu fornecimento de água, por inadimplência ou não cumprimento das normas estabelecidas pela SANASA.

§ 2º - Para os imóveis servidos por redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, em que os usuários / consumidores tenham efetuado o pagamento das tarifas correspondentes a despeito de não estarem interligados a elas, poderão solicitar restituição parcial, ou seja, poderão receber a devolução dos valores que ultrapassarem a tarifa mínima mensal (10 m³).

Art. 10 - O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida acrescida do volume consumido de fonte alternativa, quando for o caso, ressalvado o disposto em contratos específicos.

Parágrafo Único - Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pela SANASA em função de fonte alternativa, o usuário instalará medidor na fonte alternativa de água ou no coletor interno de esgoto para efeito de cálculo de volume esgotado, fiscalizado pela SANASA.

Art. 11 - A tarifa de coleta e afastamento de esgoto corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa de água, ressalvando-se o disposto no artigo 133, deste Regulamento.

§ 1º - Quanto aos serviços a serem tarifados correspondentes à “captação de água bruta” e “tratamento de esgoto”, os seus percentuais de correspondência em relação à tarifa de água serão estabelecidos quando da vigência de lei específica e da efetiva prestação de serviço, respectivamente.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 102/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

Art. 12 - As tarifas serão reajustadas periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da SANASA, de conformidade com o estabelecido na Portaria nº 255, de 2 de maio de 1994, do M.F.

Art. 13 - Os reajustes das tarifas de água e esgoto serão fixados e aprovados pela SANASA e publicados no Diário Oficial do Município de Campinas.
/180[180]

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a SANASA fará os reajustes e/ou revisões das tarifas com fundamento no parágrafo único do art. 4º e § 6º do art. 10 da Lei Municipal nº 4.356, de 28 de dezembro de 1973, no art. 175 da Constituição Federal e nas disposições da Lei Municipal nº 6.239/90, de 21 de junho de 1990, ressalvadas as condições estabelecidas pela Portaria nº 255, de 02 de maio de 1994, do M.F.

§ 2º - Os valores discriminados na Tabela de Preços de Serviços da SANASA também serão reajustados na mesma data.

Art. 14 - O fornecimento de água por caminhão-tanque da SANASA nos casos de interrupção, reparação ou obstrução das adutoras ou sub-adutoras, solicitado pelos usuários afetados, será cobrado de acordo com o volume fornecido e com o valor da tarifa vigente.

§ 1º - Nos fornecimentos de água que não se enquadrem no previsto no **caput** deste artigo será cobrado o frete do abastecimento pelo caminhão-tanque da SANASA, além da tarifa pelo volume.

§ 2º - Será permitida a venda de água por caminhões de terceiros, desde que as empresas interessadas assinem o Contrato de Compra, Transporte e Revenda de Água Potável em Caminhões-Tanques de Terceiros e observem as demais

180[180] / Art. 10, VI, da Lei nº 4.356, de 28/12/73 e art. 9º, VII, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 4.473, de 14/03/74

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 103/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

formalidades, sendo previstas penalidades pelo descumprimento destas obrigações.
/181[181]

§ 3º - Os caminhões da Prefeitura Municipal de Campinas poderão retirar água dos reservatórios da SANASA mediante a emissão de vale pelo setor competente da Prefeitura.

§ 4º - O fornecimento de água às favelas, escolas e creches em distritos distantes e aos residentes participantes dos Planos Comunitário e Popular, onde não houver rede de água, será gratuito, porém controlado.

Art. 15 - Os caminhões limpa-fossa da SANASA efetuarão o serviço gratuitamente onde os usuários estiverem pagando os carnês dos Planos Comunitário e Popular e não existir rede coletora de esgoto.

§ 1º - O serviço previsto no **caput** deste artigo será gratuito no caso de favelas localizadas em distritos onde não houver rede de esgoto.

§ 2º - Será permitido às empresas particulares denominadas “limpadoras” o serviço de limpa-fossa, desde que solicitem Autorização de Direito para Lançamento de Esgoto de origem doméstica nas estações depuradoras e assinem termo de compromisso com a SANASA, pagando o valor para o cadastramento.

§ 3º - O valor do serviço de limpa-fossa será cobrado de escolas, creches, postos de saúde e organismos federais, estaduais e municipais, juntamente com a fatura de consumo mensal de água.

Art. 16 - Para fins de aplicação deste Anexo II, o vocabulário técnico utilizado será o contido no Anexo I deste Regulamento.

/181[181] / Ver NC-070194, de 27/09/94, da SANASA.

Aprovação:

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 104/105

Presidência



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E EM REVISÃO

Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A



Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



SAN.P.IN.NP 03

Emissão: 01.12.2001

REFERÊNCIAS

Esta Norma interage com os seguintes documentos:

- SAN.P.IN.PR 01 – Controle de Documentos;
- SAN.P.IN.PR 02 – Controle de Registros da Qualidade.

Aprovação:

Presidência

Revisão: 02

Data: 26/08/2004

Pág 105/105

